JULIANA MAIA DANIEL

O MÍNIMO EXISTENCIAL NO CONTROLE JURISDICIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS

DISSERTAÇÃO DE MESTRADO

ORIENTADORA: PROFA. ADA PELLEGRINI GRINOVER

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

SÃO PAULO

2013

JULIANA MAIA DANIEL

O MÍNIMO EXISTENCIAL NO CONTROLE JURISDICIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito Processual.

ORIENTADORA: PROFA. ADA PELLEGRINI GRINOVER

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

SÃO PAULO

2013

Banca Examinadora

_____

_____

_____

Aos meus pais, por tudo.

"A essência da essência é desconhecida" [1]

[1] Luhmann 1965: 59s *Apud* MARTINS, Leonardo (org). Cinquenta anos de jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal Alemão (coletânea original de Jürgen Schwabe). Montevideo, Uruguay: Konrad-Adenauer-Stiftung E.V., 2005, p. 94

RESUMO

O presente trabalho dedica-se ao estudo do mínimo existencial enquanto critério de adjudicação dos direitos sociais no controle jurisdicional de políticas públicas. A análise parte do conceito usualmente adotado pela doutrina e pela jurisprudência pátrias, isto é, um conceito intimamente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana que condensa em si o *núcleo duro e essencial* dos direitos fundamentais e que teria, portanto, justiciabilidade imediata, independentemente das condições fáticas presentes em determinada situação concreta. Esse critério, cujo conteúdo seria determinado *a priori,* é posto à prova diante das outras premissas adotadas em nosso ordenamento – dentre elas a reconhecida aplicação do princípio da proporcionalidade, na teoria de Robert Alexy. Nesse contexto, o mínimo existencial assume maior relevo enquanto critério se analisado *diante de uma situação concreta,* juntamente com outros parâmetros, na tentativa de estabelecer balizas *coerentes* e seguras à intervenção judicial no âmbito das políticas públicas.

Palavras-chave: mínimo existencial – controle de políticas públicas – conteúdo essencial dos direitos fundamentais.

ABSTRACT

The present paper analyzes the concept of minimum core of economic and social rights as a standard for the adjudication of such rights under the judicial control of public policies. The starting point of our analysis is the concept usually adopted by Brazilian doctrine and jurisprudence, which is a standard closely linked to the principle of human dignity and which has been applied to provide determinacy and justiciability to those rights, creating immediately specific governmental obligations. This concept is confronted to other premises adopted in Brazilian legal system (specially the principle of proportionality under Robert Alexy's theory). By doing so, this paper develops a different approach to giving content to the minimum core and proposes its analysis together with other parameters for judicial control taking into account the facts under a concrete situation. This paper further demonstrates how this new approach provides consistent and reliable guidelines for judicial intervention in government policies.

Key-words: minimum core of economic and social rights – judicial control of public policy - core contents of fundamental rights.

AGRADECIMENTOS

Um trabalho acadêmico nunca é um trabalho solitário. Desde as primeiras ideias, ainda muito anteriores à redação do texto, é possível identificar uma série de pessoas que participam direta e indiretamente dele. São conversas, debates, indicação de textos, orientações, críticas, conselhos, inspirações, ouvidos (haja ouvidos!) e até mesmo aquele ombro amigo, pronto a ajudar, nos momentos que antecedem os "períodos críticos" da qualificação e depósito.

Por tudo isso eu não poderia deixar de me lembrar de todos aqueles que, de alguma forma, são responsáveis por este trabalho. É claro que a tarefa de se recordar de todos os nomes seria tão inglória quanto determinar *a priori* todos os elementos que comporiam o mínimo existencial.

Mesmo assim correrei o risco, deixando àqueles que não forem expressamente mencionados um pedido: que se sintam igualmente agradecidos, com a certeza de que tiveram uma importante contribuição neste trabalho.

Em primeiro lugar agradeço à minha família, especialmente ao meu pai, que sempre me incentivou a seguir a carreira acadêmica e assiste, agora, aos meus primeiros passos; e à minha mãe, pela força inigualável que me inspira todos os dias.

Agradeço à Professora Ada Pellegrini Grinover pela confiança depositada ao me conceder a oportunidade de ser sua orientanda, dentre tantos outros que a procuravam. Depois, agradeço pela orientação, pela paciência na correção dos meus erros e pela surpreendente capacidade de responder, mesmo nas madrugadas, aos meus e-mails aflitos. Mas agradeço-lhe, acima de tudo, pelo exemplo que é em minha vida.

Também agradeço aos professores Kazuo Watanabe e Susana Henriques da Costa. Foram os debates em sala de aula com o professor Kazuo, na disciplina da pós-graduação sobre o Controle Jurisdicional de Políticas Públicas, que me despertaram a curiosidade e o interesse pelo tema. À professora Susana agradeço especialmente pelos

comentários feitos no momento da qualificação, que alçaram minhas ideias prematuras que ainda planavam no abstrato e colocaram-nas com os "pés no chão".

Sou especialmente grata ao professor Virgílio Afonso da Silva, que por duas vezes assumiu a função de ser meu orientador: primeiro, quando me auxiliou com o trabalho de conclusão de curso na Escola de Formação da Sociedade Brasileira de Direito Público, momento em que eu ainda dava meus primeiros passos na graduação; depois extraoficialmente, quando pacientemente se dedicou a responder todas as minhas dúvidas ao longo deste trabalho (e eram tantas que às vezes mais pareciam uma entrevista inquisitiva). Sem o seu auxílio eu certamente não teria conseguido desenvolver sequer as premissas deste trabalho.

Aos funcionários da biblioteca da Faculdade, em especial ao Aurélio, sempre pronto a ajudar.

Aos meus amigos, todos, e por tudo. Principalmente por acreditarem em mim.

Agradeço a Giselle Modé Magalhães e a Níkolas Pirani que, por já terem o título de Mestre, souberam entender minhas aflições e perdoar os meus "sumiços". Ao Níkolas agradeço, ainda, pelo estímulo quase que diário, mesmo à distância.

Também sou grata a todos aqueles que, assim como eu, ainda buscam o título de Mestre ou de Doutor, com quem pude dividir minhas dúvidas e ansiedades: Vinicius Spaggiari Silva, Débora Fernandes, Vivian Anne Fraga, Tatiane Lins Silva, Ademir Pereira Junior, Ana Paula Joaquim, Marco Antônio da Costa Sabino, Cícero Krupp da Luz.

Àqueles que, por fruto de um acidente geográfico, foram obrigados a acompanhar de perto a redação dessa dissertação: Mateus Aimoré Carreteiro e Alfred Sioufi Filho, que dividem sala comigo no escritório; e André Schioser, Maria Paula de Mello Ribeiro, Cristina Drummond de Castro Franchi, que se sentam na sala ao lado.

Àqueles amigos inigualáveis que, cada um a seu modo, perto ou à distância, me ouviram falar repetidamente (e pacientemente) sobre o mesmo assunto, mesmo sem ter

nenhuma relação com meu trabalho: Guilherme Martins, Tiago Wigman, Bernard Abreu, Daniel Almeida, Bianca de Mello Cruz, Danielle Regina Roque, Pablo Queiroz, Lobna Issaiden, Igor Denisard, Roberto Peternelli, Olavo Pires de Camargo Filho, Rodrigo Nicolau Rodriguez, Fernando Freitas, Adriana Zaidan, Mariana Gonçalves, Rui Gutierrez.

Agradeço a Filipe Guimarães e Rodrigo Rigo Pinheiro pelo apoio e pela revisão do texto ainda embrionário. A Carolina Mascarenhas, por ser tão amiga, tão presente, tão solícita – e por que não? – pelo auxílio na edição do texto. A Bruna Angotti, franciscana nata, eu agradeço pela dedicada amizade desde o primeiro dia de aula na faculdade, por todo o apoio e pela revisão criteriosa. E a João Paulo Sabino de Freitas por atender ao pedido intempestivo de revisão, (quase) sem reclamar.

A todos aqueles que me auxiliaram na pesquisa desse trabalho: Igor Cunha Arantes de Castro, Rafael Bellem de Lima e a Felipe de Paula, pela gentileza de prontamente me encaminhar seu livro.

A Maria Stella de Moraes, Juliana Akaishi e Larissa Lancha Arruy pela amizade sincera de toda uma vida. E a Andrea Sender e Romain Freaud pela repentina amizade que certamente durará por toda a vida.

SUMÁRIO

I. **INTRODUÇÃO** 13
I.1. O TEMA E SUA RELEVÂNCIA 13
I.2. O PLANO DA OBRA 15
I.3. METODOLOGIA 18
PARTE I 20
CAPÍTULO I 21
Breve Panorama histórico 21
I.1. A FORMAÇÃO DO ESTADO CONSTITUCIONAL DE DIREITO 21
CAPÍTULO II 35
A Constituição Federal de 1988 35
II.1. A CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988: CAUSAS E EFEITOS 35
II.I.1. AS CAUSAS 35
CAPÍTULO III 73
O Controle Jurisdicional de Políticas Públicas 73
III.1. AS HIPÓTESES DE INTERVENÇÃO 73
III.2. OS LIMITES AO CONTROLE PELO PODER JUDICIÁRIO: 79
III.3. A RESERVA DO POSSÍVEL 81
III.4. "OUTROS LIMITES" 90
PARTE II 94
CAPÍTULO IV 95
O Mínimo Existencial 95
IV.1. O MÍNIMO EXISTENCIAL COMO CONTEÚDO ESSENCIAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS 95
IV.2. A ORIGEM DO MÍNIMO EXISTENCIAL 102
IV.3. A TEORIA DOS PRINCÍPIOS 106
IV.4. SUPORTE FÁTICO, ÂMBITO DE PROTEÇÃO, INTERVENÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL 109
IV.5. RESTRIÇÕES A DIREITOS FUNDAMENTAIS: A ADOÇÃO DA TEORIA EXTERNA COMO FORMA DE MAIOR PROTEÇÃO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS 116
IV.6. CONTEÚDO ESSENCIAL ABSOLUTO E RELATIVO: AS TEORIAS PARA DEFINIÇÃO DO CONTEÚDO ESSENCIAL 121
IV.7. CONTEÚDO ESSENCIAL, MÍNIMO EXISTENCIAL E PROPORCIONALIDADE: UMA ANÁLISE DO CONCEITO VIGENTE 124
IV.8. MÍNIMO EXISTENCIAL A PARTIR DA ANÁLISE DO CASO CONCRETO 142
CAPÍTULO V 147
Justiciabilidade imediata do mínimo existencial? 147
V.1. A EFICÁCIA DAS NORMAS DE DIREITOS FUNDAMENTAIS 147
V.2. A JUSTICIABILIDADE DOS DIREITOS SOCIAIS – CRÍTICAS AO PROCESSO CIVIL INDIVIDUALISTA 151
V.3. PARÂMETROS PARA A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS EM JUÍZO 160
V.4. O ANTEPROJETO DE LEI DE POLÍTICAS PÚBLICAS 167
V.5. A NECESSIDADE DE DIÁLOGO INSTITUCIONAL 171

CONCLUSÃO 176
VI. **BIBLIOGRAFIA** 182

I. INTRODUÇÃO

I.1. O TEMA E SUA RELEVÂNCIA

Não é de hoje que a doutrina e a jurisprudência do mundo todo se dedicam à análise da efetividade das normas constitucionais e o papel desenvolvido pelo Poder Judiciário para garantia dos direitos fundamentais, principalmente dos direitos sociais, cuja implementação torna-se indispensável para a manutenção de um Estado Democrático de Direito. Apesar dos esforços dos estudiosos e de toda a produção acadêmica a respeito, até hoje a doutrina não alcançou – tampouco os Tribunais o fizeram – um entendimento uníssono. Ao contrário, observa-se uma "evolução cíclica[2]", um debate quase que interminável que se inicia com a possibilidade de controle dos atos (e omissões) do Legislativo e Executivo por parte do Poder Judiciário, passa pelos limites a essa intervenção (tripartição de poderes, discricionariedade administrativa e reserva do possível) e, finalmente, chega à imposição de "limites aos limites", dentre os quais se inseriria o mínimo existencial.

A situação agrava-se à medida que a doutrina relaciona o mínimo existencial com a dignidade da pessoa humana, conceituando-o, pois, como um "conjunto de prestações materiais mínimas sem as quais se poderá afirmar que o indivíduo se encontra em situação de indignidade".[3] De caráter vago e amplitude indeterminada, já não se pretende mais delimitar o conceito de dignidade humana com precisão cartesiana[4]: mais importante que isso é reconhecê-la como elemento estruturante do Estado e garantir sua efetiva aplicação.

Para além da indeterminação do conceito, o maior problema reside em estabelecer o *conteúdo* do mínimo existencial, isto é, identificar quais seriam os direitos fundamentais – e, sobretudo, em qual extensão – que estariam abarcados pelo conceito, assim entendidos como direitos suficientes para garantir uma "vida digna" aos cidadãos. E, a partir

---

[2]KRELL, Andreas. *Discricionariedade Administrativa, conceitos jurídicos indeterminados e controle jurisdicional.* 2ª ed., 3ª tiragem, São Paulo: Malheiros, 1998, p. 09.

[3] WATANABE, Kazuo. "Controle jurisdicional das políticas públicas – mínimo existencial e demais direitos fundamentais imediatamente judicializáveis". In *O Controle Jurisdicional de Políticas Públicas.* GRINOVER, Ada Pellegrini e WATANABE; Kazuo (Orgs). Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 217.

[4]A expressão "precisão cartesiana" é retirada de LUCON, Paulo Henrique dos Santos. "Devido Processo Legal Substancial", disponível em http://www.mundojuridico.adv.br, acesso em 04 de maio de 2010.

da delimitação do conteúdo, garantir-lhes imediata justiciabilidade em face do Estado, quando este lhes faltar.

É exatamente aí que o debate supera a discussão meramente conceitual e torna-se indispensável em um país como o Brasil, cuja insuficiência estrutural atinge principalmente os direitos fundamentais dos cidadãos, deixando evidente a carência de instrumentos para a efetividade dos direitos previstos na Constituição Federal.

Afinal, há algum tempo vê-se o Judiciário abarrotado de ações – coletivas ou individuais, e em todas as instâncias – pleiteando não só a implementação ou correção de políticas públicas, como direitos individuais relacionados à saúde, à educação, à moradia, etc. Os exemplos são numerosos e fazem parte do nosso cotidiano: estão no noticiário televisivo, nos jornais e revistas de grande circulação. De todos, o mais emblemático é, sem dúvida, o caso da saúde, visível no crescente aumento das decisões judiciais obrigando a internação de doentes, a concessão de medicamentos e até de tratamentos médicos no exterior. A repercussão também é visível nos debates com ampla participação popular, como ocorre nas audiências públicas.

No campo doutrinário não é diferente. Muitos trabalhos foram publicados na tentativa de fomentar o debate e tentar enxergar "uma luz no fim do túnel". Ideias, críticas, propostas, todas voltadas para a implementação de políticas públicas sob a ótica dos três Poderes do Estado Democrático de Direito – mas principalmente do Judiciário – na tentativa de estabelecer as linhas de atuação e os limites da intervenção. Também o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ) têm se mobilizado na tentativa de construir parâmetros para essa intervenção e para o cumprimento das decisões pelo Poder Público[5]. Isso sem contar a proposta legislativa – o Anteprojeto de Lei de Políticas Públicas, de autoria de Ada Pellegrini Grinover e Kazuo Watanabe – que evidencia a notoriedade e o fresco debate que circunda o assunto.

[5] Essa tentativa de criar parâmetros para a intervenção é mais sobressalente nas questões relacionadas ao direito à saúde. Nesse sentido, dois acórdãos proferidos pelo Plenário do STF são bastante emblemáticos: STA 175-AgR/CE e STA 47-AgR/PE, ambos julgados no mesmo dia 17.03.2010.

Sem embargo sobre tudo o que já foi escrito sobre o tema, ainda há muito que fazer. E haverá sempre, na medida em que todo esse debate não é capaz, por si só, de garantir os anseios sociais por uma *vida digna*[6]. Subsiste no país um abismo de desigualdade, com recordes mundiais de concentração de renda e déficit dramático nas necessidades básicas dos cidadãos[7]. Nesse sentido, ainda resta muito espaço para discutir não só o conceito do mínimo existencial, como seu caráter, conteúdo, extensão, justiciabilidade e sua própria função e utilidade à luz da Constituição Federal de 1988.

O tema é, portanto, atual e necessário. Obviamente que o trabalho desenvolvido não tem o escopo de esgotar o assunto, tampouco de uniformizar o entendimento, ou apresentar soluções pretensamente definitivas. Ao contrário, pretende-se enriquecer o debate, na tentativa de atribuir-lhe uma *interpretação coerente* e aplicação em consonância com os pilares do sistema.

1.2. O PLANO DA OBRA

Partindo desse escopo, a presente dissertação analisa, basicamente, a possibilidade de conceituar o mínimo existencial, bem como a adequação ou inadequação desse conceito na forma em que empregada pela doutrina majoritária (já encampada pelos Tribunais Superiores[8]), qual seja: (i) um conceito intimamente conectado ao princípio da dignidade da pessoa humana; (ii) que condensa em si o *núcleo duro e essencial* dos direitos fundamentais; (iii) que tem justiciabilidade imediata, isto é, sem a necessidade de prévia ponderação do Legislativo ou do Executivo por meio de política pública específica, e sem a possibilidade de questionamento, em juízo, das condições práticas de sua efetivação, vale

---

[6] É importante deixar claro desde o início deste trabalho que não se pretenderá, em momento algum, o estudo da dignidade da pessoa humana com a finalidade de conceituá-la, nem mesmo daquilo que este princípio assegura, que é a *vida digna*. Ao contrário, ver-se-á que o conceito, como tantos outros, é dotado de abertura semântica cuja delimitação encontra grandes dificuldades, que aumentam exponencialmente dependendo da teoria que se adota como pressuposto teórico para delinear o conceito da dignidade humana.

[7] BARROSO, Luis Roberto. *Vinte anos da Constituição de 1988: a reconstrução democrática do Brasil*, in *Vinte anos da Constituição*, Revista do Advogado, ano XXVIII, nº 99, São Paulo: AASP, setembro de 2008, p. 84.

[8] V., nesse sentido, STF, RE n. 482.611, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 26.03.2010; e STJ, REsp nº 1.185.474/SC, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 24.04.2010.

dizer, sem a sujeição à cláusula da "reserva do possível"[9]. Ou seja, de acordo com a doutrina majoritária que se destina ao estudo do tema[10], o mínimo existencial seria, portanto, um "limite aos limites" ao controle jurisdicional de políticas públicas, inoponível às objeções do Legislativo e do Executivo, devendo ser garantido independentemente de qualquer alegação de falta de recursos[11] do Estado.

A partir desse conceito – que desde já se contesta – a dissertação pretende propor outra concepção do mínimo existencial, ponderável no caso concreto, dada a impossibilidade de se destacar os efeitos de uma norma jurídica das condições fáticas, sociais e institucionais da situação que pretende regular. Pretende-se verificar a conveniência e verdadeira utilidade decorrente de um conceito *apriorístico* de mínimo existencial, no sentido de uma fórmula condensadora de determinados direitos fundamentais e em determinada extensão pré-definidos que deveriam ser garantidos em toda e qualquer situação.

Ao longo desse trabalho, ficará claro que essa definição é, no mínimo, de difícil sustentação e utilidade reduzida. Em outras palavras, a conclusão que se propõe a alcançar é de que *todo direito fundamental é passível de restrição*, e que a adoção de um núcleo rígido e absoluto *a priori* contra o qual nada seria oponível *não é coerente* com a estrutura dos direitos fundamentais de acordo com nosso sistema.

Nesse contexto, será objeto de análise a questão da justiciabilidade desses direitos, *até onde* o Estado estaria obrigado a garanti-los, quais os reais problemas da dificuldade de se implementar os direitos (principalmente os direitos sociais) no caso concreto, as críticas ao processo civil de cunho individualista e as possíveis soluções para a

---

[9]WATANABE, Kazuo. "Controle jurisdicional das políticas públicas – 'mínimo existencial' e demais direitos fundamentais imediatamente judicializáveis", p. 218. Esse mesmo entendimento é adotado pela jurisprudência, com destaque para o Min. Celso de Mello, que encampa a tese da inoponibilidade do mínimo existencial face à reserva do possível. A título exemplificativo, menciona-se STF, Segunda Turma, AgRg no RE com Agravo 639.337/SP, Relator Min. Celso de Mello, j. em 23.08.2011.

[10]Os principais autores que se dedicam ao tema: TORRES, Ricardo Lobo. *O direito ao mínimo existencial*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009; BARCELLOS, Ana Paula de. *Eficácia jurídica dos princípios constitucionais – o princípio da dignidade da pessoa humana*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002; AMARAL, Gustavo. *Direito, escassez e escolha*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001; WATANABE, Kazuo. Controle jurisdicional das políticas públicas – mínimo existencial e demais direitos fundamentais imediatamente judicializáveis". In *O Controle Jurisdicional de Políticas Públicas*. GRINOVER, Ada Pellegrini e WATANABE; Kazuo (Orgs). Rio de Janeiro: Forense, 2011.

[11] Nesse caso, comprovada a falta de recursos pela administração pública, buscar-se-iam outras saídas: assim, por exemplo, faltando recursos financeiros ao município, haveria um deslocamento de verba do Estado ou até da União para suprimento do "direito mínimo" pleiteado.

interpretação a ser realizada pelos Tribunais, sem deixar de analisar, para tanto, as opções *de lege ferenda*, sobretudo o Anteprojeto de Lei de Políticas Públicas atualmente desenvolvido por Ada Pellegrini Grinover e Kazuo Watanabe.

É importante destacar que muito embora se reconheça o caráter heterogêneo do rol de direitos sociais inscrito na Constituição brasileira, este trabalho não se aprofundará nos direitos em espécie, mas cuidará de esboçar uma teoria geral para definição do mínimo existencial sem esquecer os demais critérios de controle das políticas públicas pelo Poder Judiciário.

Todavia, para desenvolver os pontos centrais acima descritos, serão desenvolvidos capítulos introdutórios para contextualização histórica quanto à evolução do Estado, da Constituição e do Direito, sobretudo da Constituição de 1988, suas normas programáticas e a efetividade das normas constitucionais (Capítulos I e II).

Após essa contextualização, também será desenvolvida a questão da legitimidade do controle das políticas públicas pelo Poder Judiciário e a existência de limites à intervenção judicial, comumente alegados pelos poderes Legislativo e Executivo para afastar a intervenção (*e.g.*, separação de poderes; ilegitimidade democrática do Poder Judiciário; discricionariedade do agente da administração pública; reserva do possível – fática e jurídica), bem como outros limites apontados pelos juristas que se dedicam ao tema. Este ponto será tratado no Capítulo III do trabalho e tem como função a contextualização do mínimo existencial dentro desse quadro – já que é geralmente definido como um "limite aos limites" – para então passar à problematização da dissertação propriamente dita, descrita nos dois primeiros parágrafos deste tópico.

Os capítulos acima descritos se inserem em uma estrutura do trabalho que é dividida em duas partes: (i) a primeira (Capítulos I a III), dedica-se ao estudo que é normalmente realizado quando se trata do controle jurisdicional de políticas públicas (a evolução do Estado de Direito até o Estado Social, a ordem constitucional vigente e a legitimidade, hipóteses e limites à intervenção do Poder Judiciário neste campo); e (ii) a segunda, (capítulos IV, V e conclusão do trabalho), parte da análise dos conceitos, ideias e premissas que sustentam os capítulos anteriores para, finalmente, reanalisar a efetividade dos

direitos fundamentais (sobretudo dos polêmicos direitos sociais), a possibilidade de restrição e sua exigência em juízo a partir do conceito de mínimo existencial (que será, igualmente, reanalisado nesse cenário).

I.3. METODOLOGIA

De um modo geral, a abordagem metodológica do trabalho segue o enfoque analítico (e, portanto, dogmático).[12] Isso porque a dissertação possui como foco central a análise de conceitos básicos e elementares envolvidos no objeto da pesquisa, partindo-se da análise do conceito de *mínimo existencial* no direito brasileiro[13].

O trabalho realiza ainda uma abordagem empírica e normativa. Empírica, porque se analisa a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, que assume papel indispensável na confecção da dissertação, permitindo-se verificar como se dá a aplicação prática do conceito de mínimo existencial nos casos submetidos a julgamento perante as mais altas Cortes do país[14]. Neste ponto, a pesquisa será desenvolvida também com as bases lógicas do método[15] hipotético-dedutivo (Popper), buscando, quando necessário, evidências empíricas que derrubem as hipóteses formuladas pelos julgadores. Quanto à abordagem normativa, esta é utilizada com fins de fornecer uma resposta adequada ao problema analisado[16].

---

[12]SILVA, Virgílio Afonso da. *Direitos fundamentais: conteúdo essencial, restrições e eficácia.* São Paulo: Malheiros, 2009, pp. 30-31.

[13] A análise do conceito será desenvolvida sob a ótica da Constituição Federal de 1988, tomando-se por base os trabalhos da doutrina e jurisprudência pátria sobre o tema. Isso não exclui, contudo, a referência à obra de doutrinadores e decisões de tribunais estrangeiros (como as decisões do Tribunal Constitucional alemão), que enriquece a compreensão do mínimo existencial e outros conceitos utilizados no Brasil.

[14]Neste ponto, convém esclarecer que a jurisprudência será utilizada de forma sistemática, de forma a compreender as bases e os fundamentos do entendimento jurisprudencial do STF e STJ sobre o mínimo existencial, e não como mera exemplificação de ideias. Para tanto, a jurisprudência será relacionada também com a análise doutrinária sobre o tema, visando, contudo, analisar o conceito usualmente adotado, para, então, propor-se outro enfoque para esse conceito, fornecendo subsídios para a atividade jurisprudencial. Isso não exclui, contudo, a possibilidade de menções pontuais à jurisprudência, tanto do STF quanto de outros tribunais.

[15]Cumpre diferenciar, aqui, a abordagem metodológica do método (forma) de trabalho, conforme salienta Virgílio Afonso da Silva (*Direitos Fundamentais: conteúdo essencial, restrições e eficácia,* p. 30).

[16]SILVA, Virgílio Afonso da. *Direitos Fundamentais: conteúdo essencial, restrições e eficácia,* p. 32.

Com relação ao método (forma) de trabalho, o desenvolvimento da dissertação dá-se a partir da utilização dos métodos dialético e histórico, além do já mencionado hipotético-dedutivo[17].

O método dialético será utilizado para a busca da conclusão esperada, permeando esta técnica com aspectos característicos do método histórico para alcançar um maior entendimento da questão através da evolução do Estado, Constituição e efetividade dos direitos fundamentais até os dias atuais.

Finalmente, grande importância será dada à interdisciplinaridade com os diversos ramos do estudo jurídico, sobretudo o direito constitucional, administrativo e filosofia do Direito. Embora não seja o foco do trabalho, é inevitável tratar de políticas públicas sem passar por uma análise dessas áreas do Direito, uma vez que o tema em si é, por excelência, um tema interdisciplinar. Como bem lembrou Joaquim José Gomes Canotilho[18], paira sobre a dogmática e teoria jurídica dos direitos econômicos, sociais e culturais a carga metodológica da vaguidez, indeterminação e impressionismo, de sorte que, nesse cenário, não surpreende o fato de que as discussões relacionadas à efetivação dos direitos sociais tenham sido deslocadas para a teoria da justiça, as teorias da argumentação e a teoria econômica do direito.

Ademais, o estudo do direito com subdivisões estanques também é herança de um positivismo que, à época, tentava afirmar-lhe autonomia, o que hoje, além de inútil, é desprovido de sentido. Deve-se ter em mente que a análise do direito processual tem que ser feita sempre à luz do direito material a que serve, de modo que o estudo não se curve ao enfoque do processo como um fim em si mesmo, mas, ao contrário, para que seja viabilizado, sempre que possível, a efetiva implementação dos direitos fundamentais.

---

[17]Em alguns momentos, será utilizado também o método comparatístico, embora de maneira subsidiária e pontual. Mesmo que de forma reduzida, a doutrina e jurisprudência do direito estrangeiro é bastante rica ao tratar do tema em estudo e poderá auxiliar na busca das conclusões pretendidas.

[18] CANOTILHO, Joaquim José Gomes. "Metodologia 'fuzzy' e 'camaleões normativos' na problemática actual dos direitos econômicos, sociais e culturais". In *Estudos sobre direitos fundamentais.* Coimbra: Coimbra Editora, 2004, p. 100.

CONCLUSÃO

O desenvolvimento do Estado guarda íntima relação com a evolução da política e do Direito. Assim, se paulatinamente o Estado assume nova feição e torna-se um Estado Democrático de Direito, também os direitos fundamentais evoluem, no sentido de serem pouco a pouco reconhecidos: primeiro, as liberdades públicas; depois, os direitos sociais; em seguinte, os direitos da coletividade; e, finalmente, a evolução desses e de outros direitos fundamentais que, independentemente da "geração" a que pertençam, têm dupla dimensão: positiva e negativa, e sempre exigirão, em maior ou menor medida, uma ação estatal que crie condições para seu exercício.

No Brasil – embora este não tenha passado inteiramente pelas fases do "Estado Liberal" e do "Estado Social" – a Constituição de 1988 atribuiu, por força de seu artigo 3°, o caráter democrático ao Estado, manifestando de forma expressa os seus objetivos sociais, embora muitas vezes o faça em normas com estrutura de princípio (tradicionalmente tratadas como "normas de caráter programático"). Tais normas acabaram por atribuir grande margem de discricionariedade ao Poder Executivo, e foi assim que governar deixou de ser a simples aplicação dos preceitos estabelecidos em Lei e passou a significar a consecução de programas, fins e objetivos planejados (políticas públicas) para atingir os objetivos do art. 3° da Carta Constitucional.

A consecução desses objetivos resultou, ainda, em um rearranjo do poder no qual a Separação de Poderes estanque, nos moldes de Montesquieu, já não se adequava à realidade na qual o Executivo legisla, o Legislativo julga e o Judiciário executa. A separação de poderes foi sucedida pela separação de funções, marcada, contudo, pela interdependência entre os Poderes, todos vinculados à consecução dos fins constitucionais. Nesse contexto, o Poder Judiciário deixa de ser um mero coadjuvante para assumir um papel fundamental na implementação de políticas públicas, com a real possibilidade de intervir todas as vezes em que houver inconstitucionalidades por parte do Legislativo e do Executivo, seja decorrente de ação, seja decorrente de omissão desses poderes na garantia dos direitos fundamentais.

Esse incremento da atuação do Poder Judiciário no âmbito das políticas públicas foi (e ainda é) alvo das mais diversas críticas, com diferentes enfoques. Mas seja sob

a ótica da legitimidade democrática, seja sob a ótica institucionalista ou da capacidade instrumental, o fato é que o controle das políticas públicas pelo Poder Judiciário já é uma realidade latente no país, que não pode e nem deve ser ignorada. Todavia, deve-se ter em mente que essa "intromissão" do Judiciário nos assuntos prioritariamente tratados pelos Poderes Políticos deve sempre ser a exceção, e não a regra.

Torna-se cada vez mais indispensável a adoção de parâmetros e critérios que funcionem como "temperamentos" à intervenção judicial. Afinal, se por um lado essa intervenção não deve ser excessiva, substituindo a atuação dos demais Poderes e gerando enormes distorções no âmbito da Administração Pública, o Judiciário também não pode deixar de cumprir seu papel democrático de efetivação de direitos sociais que, historicamente, ficaram relegados a segundo plano na atuação do Poder Legislativo e, sobretudo, do Poder Executivo.

Dentro desse contexto, a doutrina e a jurisprudência, com base nas decisões do Tribunal Constitucional alemão, "importou" limites ao controle jurisdicional de políticas públicas, divididos entre aqueles arguidos em favor do Executivo, que visam a impedir a intervenção judicial, e aqueles que buscam uma garantia, mínima que seja, da efetivação dos direitos sociais encartados na Constituição. Tem-se, assim, a polarização entre a reserva do possível, na tentativa de proteger as finanças e prioridades definidas pelo governo; e o *mínimo existencial*, que seria um "núcleo duro" dos direitos sociais, um conjunto de prestações materiais mínimas ligadas à dignidade humana, que seriam imediatamente exigíveis, independentemente da existência de lei que os regulamente ou de recursos financeiros do ente Estatal. Teria, assim, justiciabilidade imediata e, em caso de comprovada falta de recursos do Estado, o Judiciário estaria autorizado a determinar a realocação de recursos para garantia desses direitos. O mínimo existencial seria, assim, um "limite aos limites" ao controle jurisdicional de políticas públicas.

Essa ideia de mínimo existencial defendida pela doutrina majoritária – e já encampada pela jurisprudência dos tribunais superiores – tem como pressuposto teórico (i) a existência de um modelo de suporte fático restrito dos direitos fundamentais (isto é, excluem-se, *a priori* e de forma definitiva, determinadas condutas do âmbito de proteção da norma); (ii)

a adoção da teoria interna de restrições aos direitos fundamentais (isto é, as restrições aos direitos existem também de forma apriorística e dispensam, portanto, a fundamentação constitucional); e, finalmente, (iii) a adoção da *teoria absoluta* do conteúdo essencial dos direitos fundamentais. Tais pressupostos estabelecem um conteúdo essencial apriorístico dos direitos fundamentais, destacado da situação concreta e que não admite restrições senão aquelas internas ao próprio direito (limites imanentes). Assim, a saída encontrada para efetivação dos direitos sociais no plano fático sem que o Estado fosse obrigado a se tornar um "segurador universal" seria a de que os direitos sociais teriam um conteúdo essencial definido *a priori*, irredutível, que deveria ser garantido em toda e qualquer situação, sem o qual o cidadão estaria em situação de indignidade. Esse núcleo mínimo não se submeteria à ponderação de interesses ou à aplicação da regra da proporcionalidade. Somente aquilo que ultrapassasse o "núcleo" é que poderia ser objeto de ponderação pelo legislador ou submetido à análise da proporcionalidade pelo julgador.

A grande dificuldade da ideia do mínimo existencial como um conceito determinado *a priori* relaciona-se com a delimitação do seu conteúdo, isto é, quais direitos fundamentais estariam previstos nesse conceito e qual a extensão que corresponderia ao "conteúdo essencial" de cada um dos direitos fundamentais e que teriam, portanto, aplicabilidade imediata. Fala-se em "conteúdo essencial" dos direitos fundamentais, mas, salvo nas situações de previsão constitucional expressa (e.g., ensino básico e creche, insculpido em regra constitucional veiculada pelo artigo 208, incisos I e IV), nem mesmo a doutrina defensora do mínimo existencial é capaz de delimitar esse conteúdo com alguma objetividade. Como resultado, o conceito delineado para garantir a efetivação dos direitos sociais acaba por ter reduzida utilidade frente à incapacidade de sua delimitação e, consequentemente, de controle do critério.

Some-se a isso o fato de que essa mesma doutrina e jurisprudência que se utiliza do mínimo existencial definido em abstrato adota, de um modo geral, a teoria dos princípios de Robert Alexy, resultando em uma grande incoerência metodológica. Afinal, se as normas de direito fundamental – sobretudo os direitos sociais – têm caráter principiológico e consistem em *mandamentos de otimização* que contêm em si um *direito prima facie* que deve ser realizado na maior medida possível (a partir da ponderação na situação concreta), a adoção

de um critério limitador apriorístico como o mínimo existencial lhe é incompatível. Além disso, a noção de que existiria um núcleo não submetido ao sopesamento em nenhuma circunstância encontra óbice no pressuposto de que não existe direito absoluto no ordenamento pátrio.

Por todas essas razões, é metodologicamente mais adequado (por uma questão de *coerência argumentativa*), partir de um modelo de suporte fático amplo dos direitos fundamentais, o que, por sua vez, implica uma extensão do âmbito de proteção de todos os direitos fundamentais. A aceitação desse modelo amplo tem como consequência natural um aumento das colisões entre direitos fundamentais; colisões estas que só podem ser resolvidas através do *sopesamento* ou da aplicação da *regra da proporcionalidade*. Com isso, pressupõe-se a restringibilidade de todos os direitos fundamentais, baseada na distinção entre *direitos prima facie* e *direitos definitivos*. Em outras palavras, o *direito definitivo* será produto de um sopesamento realizado em determinada situação concreta.

Dentro desse arcabouço, também é mais *defensável* partir de uma *teoria externa* das restrições de direito fundamental. Vale dizer, rejeita-se o recurso a qualquer forma de limitação implícita (limites imanentes) a direitos fundamentais. Todo direito fundamental é passível de restrição e toda e qualquer limitação é decorrência de uma restrição externa – e isso vale tanto para as normas que consagram as liberdades públicas, quanto para as normas que veiculam direitos sociais. E toda restrição externa só será legitima se for fundamentada constitucionalmente. Uma restrição fundamentada é uma restrição proporcional; uma restrição não fundamentada é desproporcional e, portanto, inconstitucional. Essa última situação resultará na existência de um *direito subjetivo* do cidadão face ao Estado para garantir a efetivação do direito fundamental violado, seja ele um direito com dimensão negativa (abstenção) ou positiva (prestação).

Sabe-se que todos os direitos fundamentais, mesmo as liberdades públicas, exigem uma ação estatal que crie condições para seu exercício (legislação, manutenção de instituições etc.). Nesse sentido, a "inefetividade" das normas de direito social não reside na exigência de prestação estatal, tampouco reside no "caráter programático" da norma. Muito ao contrário, as dificuldades na implementação dos direitos sociais resultam de *outras variáveis*

fáticas e jurídicas que não guardam relação com a eficácia dessas normas, inclusive pelo fato de que a implementação desses direitos custa *muito mais dinheiro*. Daí porque não se trata de mera questão de interpretação constitucional, e sim de vontade política, capacidade e qualidade das instituições, mobilização social, superação de formalismos e desenvolvimento de ferramentas procedimentais para permitir maior participação da população.

Tendo isso em mente, verifica-se que haverá maior *coerência argumentativa* e consequentemente maior *utilidade* e *possibilidade de controle* (e segurança jurídica) com a adoção de um critério de mínimo existencial que seja compatível com os pressupostos da teoria dos princípios de Robert Alexy, que é a *teoria relativa* do conteúdo essencial dos direitos fundamentais. Por essa teoria, o mínimo existencial será definido levando-se em consideração a situação concreta, e será o produto do sopesamento entre os direitos colidentes e as variáveis fáticas incidentes naquela determinada situação. Ou seja, reconhece-se a justiciabilidade dos direitos sociais em caráter *prima facie* e, a partir daí, o mínimo existencial, a reserva do possível, assim como todos os outros critérios usualmente mencionados pela doutrina e pela jurisprudência no âmbito do controle das políticas públicas adquirirão maior utilidade. Vale dizer, o mínimo existencial será *um dos critérios*, isto é, um dos parâmetros que funcionam como mecanismos de redução do ônus argumentativo do magistrado – e nunca como critérios absolutos ou postulados de observância peremptória.

Finalmente, pensar em efetividade dos direitos sociais, mínimo existencial e controle de políticas públicas pelo Judiciário não se resume a um debate maniqueísta sobre a possibilidade de realização dos direitos sociais por meio de decisões judiciais, mas da imposição de ônus argumentativos ao legislador ou ao administrador. É nesse contexto que o Judiciário se transforma em uma importante "instância de reflexão do processo político" [423], cuja legitimidade está em sua "representação argumentativa". Vale dizer, o Judiciário promove um diálogo com a administração pública, que terá o ônus de explicar, justificar as razões pelas quais determinada política pública não foi implementada ou foi insuficientemente implementada.

---

[423] ALEXY, Robert. "Los derechos fundamentales en el Estado constitucional democrático" In: CARBONELL, Miguel (Org.). *Neoconstitucionalismo(s)*. Madrid: Editorial Trotta, 2005, p. 39.

Isso significa que o Poder Judiciário pode – e deve – funcionar como um espaço de questionamento das decisões tomadas pelo Poder Executivo, forçando-o, pelo menos, a uma justificativa, garantindo a participação e a contestação pública também no "Terceiro Poder". Para isso, contudo, é indispensável a superação de alguns formalismos, a boa utilização das ferramentas que o Judiciário já possui (cujo exemplo, por excelência, é a ação civil pública), tudo visando a permitir um efetivo diálogo institucional entre todas as esferas de poder. Só assim, através do empenho de esforços conjuntos e do reconhecimento dos limites de cada instância de poder democrática, será possível alcançar boas decisões no âmbito das políticas públicas.

VI. BIBLIOGRAFIA

ABRAMOVICH, Victor. "Linhas de trabalho em direitos econômicos, sociais e culturais: instrumentos e aliados", in SUR: *Revista Internacional de Direitos Humanos,* 2(2), 2005.

_____; COURTIS, Christian. *Los derechos sociales como derechos exigibles.* Madrid: Trotta, 2002.

ALEGRE, Marcelo. "Igualitarismo, democracia y activismo judicial". In: *Los derechos fundamentales – SELA 2001 – Seminario em Latinoamérica de Teoría Constitucional y Política.* Buenos Aires: Editores del Puerto s.r.l., 2003, pp. 91-106.

ALEXY, Robert. "Los derechos fundamentales en el Estado constitucional democrático" In: CARBONELL, Miguel (Org.). *Neoconstitucionalismo(s).* Madrid: Editorial Trotta, 2005.

_____. *Teoria dos Direitos Fundamentais.* SILVA, Virgilio Afonso da (trad.). 2ª ed., São Paulo: Malheiros, 2011.

ALMEIDA, Fernanda Dias Menezes de. "Os Direitos Fundamentais na Constituição de 1988", in *Vinte anos da Constituição,* Revista AASP, ano XXVIII, n. 99, São Paulo: AASP, pp. 42-53.

AMANCIA, Natália Alves. *O princípio da dignidade da pessoa humana na jurisprudência do STF* (monografia apresentada à Escola de Formação da Sociedade Brasileira de Direito Público – SBDP), São Paulo, 2010,disponível em http://www.sbdp.org.br/arquivos/monografia/197_Monografia%20Natalia%20Amancia.pdf, acesso em 17.08.2012.

AMARAL, Gustavo. *Direito, escassez e escolha: em busca de critérios jurídicos para lidar com a escassez de recursos e as decisões trágicas.* Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

_____. "Interpretação dos Direitos Fundamentais e o Conflito entre Poderes", in TORRES, Ricardo Lobo (org). *Teoria dos direitos fundamentais.* 2ª ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2001, pp. 99-120).

ANDRADE, José Carlos Vieira de. *Os direitos fundamentais na constituição portuguesa de 1976.* 3ª ed., Coimbra: Almedina, 2006, p. 297.

ANTONIO, Nilva M. Leonardi. "O controle jurisdicional de políticas públicas como controle de constitucionalidade e seus limites", in GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo (Orgs.). *O controle jurisdicional de políticas públicas,* Rio de Janeiro: Forense, 2011, pp. 183-212.

ANUÁRIO da Justiça Brasil *2012,* São Paulo: Editora Conjur, 2012.

AZEVEDO, Antonio Junqueira de. "O Direito ontem e hoje. Crítica ao neopositivismo constitucional e à insuficiência dos direitos humanos", in *Vinte anos da Constituição,* Revista AASP, ano XXVIII, n. 99, São Paulo: AASP, pp.07-14.

BARBOSA, Mariana Gracioso. "O STF e a política de fornecimento de medicamentos para tratamento da AIDS/HIV", in COUTINHO, Diogo; VOJVODIC, Adriana M (coords.). *Jurisprudência Constitucional: como decide o STF?,* São Paulo: Malheiros, 2009, pp. 335-350.

BARCELLOS, Ana Paula de. *A eficácia dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana.* Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

_____. *Ponderação, racionalidade e atividade jurisdicional,* Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

BARROS, Marcus Aurélio de Freitas. *Miradas sobre o controle jurisdicional de políticas públicas: dos preceitos judiciais à teoria* (obtido em http://sisnet.aduaneiras.com.br/lex/doutrinas/arquivos/miradas.pdf – acesso em 11 de junho de 2010).

BARROSO, Luis Roberto. *O Direito Constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades na Constituição brasileira.* 3ª. ed., Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

_____. Entrevista concedida ao Consultor Jurídico sobre os 20 anos da Constituição Federal de 1988. Obtida em http://www.conjur.com.br/2009-mar-07/luis-roberto-barrosotraca-historico-direito-constitucional-tv - acesso em 10 de junho de 2010.

_____. "Fundamentos teóricos e filosóficos do novo Direito Constitucional brasileiro (pós-modernidade, teoria crítica e pós-positivismo)", in *Revista Diálogo Jurídico,* Ano I, Vol. I, nº 6, Salvador, setembro de 2011, p.4. Disponível em: http://www.direitopublico.com.br/pdf_6/DIALOGO-JURIDICO-06-SETEMBRO-2001-LUIS-ROBERTO-BARROSO.pdf, acesso em 29 de junho de 2011.

_____. "Vinte anos da Constituição de 1988: a reconstrução democrática do Brasil", in *Vinte anos da Constituição,* Revista AASP, ano XXVIII, n. 99, São Paulo: AASP, pp. 80-85.

_____; BARCELLOS, Ana Paula de. "A nova interpretação constitucional: ponderação, argumentação e papel dos princípios". In: LEITE, George Salomão (Org.). *Dos princípios constitucionais: considerações em torno das normas principiológicas da Constituição.* São Paulo: Malheiros, 2003, pp. 101-135.

BARCELLOS, Ana Paula de. *A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana.* Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

_____. "O direito a prestações de saúde: complexidades, mínimo existencial e o valor das abordagens coletiva e abstrata", in *Direitos Sociais – fundamentos, judicialização e direitos sociais em espécie,* (coord. Cláudio Pereira de Souza Neto e Daniel Sarmento), Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, pp. 803-826.

_____. "O mínimo existencial e algumas fundamentações: John Rawls, Michael Walzer e Robert Alexy", in TORRES, Ricardo Lobo (org.), *Legitimação dos Direitos Humanos,* 2ª ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

BATOCHIO, Ligia Lamana. "A interpretação do STF quanto aos efeitos da decisão no mandado de injunção", in COUTINHO, Diogo; VOJVODIC, Adriana M (coords.). *Jurisprudência Constitucional: como decide o STF?,* São Paulo: Malheiros, 2009, pp. 161-175.

BRASIL JR., Samuel; CASTELLO, Juliana Justo Botelho. "O cumprimento coercitivo das decisões judiciais no tocante às políticas públicas", in GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo (Orgs.). *O controle jurisdicional de políticas públicas.* Rio de Janeiro: Forense, 2011, pp. 467-488.

BÉNOIT, Francis-Paul. *Le Droit Administratif Français.* Paris: Dalloz, 1968.

BERCOVICI, Gilberto; "A problemática da constituição dirigente: algumas considerações sobre o caso brasileiro". In *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, a. 36, n. 142, abr-jun.1999.

_____; MASSONETO, Luis Fernando. "A Constituição Dirigente invertida: a blindagem da Constituição Financeira e a agonia da Constituição Econômica", Boletim da Faculdade de Direito - Universidade de Coimbra. Suplemento (Cessou em 1992. Cont. ISSN 0872-6043 Studia Juridica), Coimbra, Portugal, v. XLIX, p. 57-77, 2006. Disponível em: http://moodle.stoa.usp.br/file.php/467/A_Constituio_Dirigente_Invertida.pdf. Acesso em 29 de junho de 2011.

BIRENBOJM, Gustavo. *Uma teoria do Direito Administrativo: direitos fundamentais, democracia e constitucionalização.* São Paulo: Renovar, 2008.

BOBBIO, Norberto. *Teoria Geral da Política: a filosofia política e as lições dos clássicos* (org. Michelangelo Bovero e trad. Daniela Beccaccia Versiani). Rio de Janeiro: Campus, 2000.

BORGES, Danielle da Costa Leite; UGÁ, Maria Alice Dominguez. "Conflitos e impasses da judicialização na obtenção de medicamentos: as decisões de 1ª instância nas ações individuais contra o Estado do Rio de Janeiro, Brasil, em 2005", in *Cadernos de Saúde Pública*, 26(1), Rio de Janeiro, jan. 2010.

BOUCIER, Danièle. "Modeliser la décision administrative – Réflexions sur quelques paradigmes", in CHEVALIER, Jacques (org.). *Le Droit Administratif en mutation.* Paris: BUF, 1993.

BUCCI, Maria Paula Dallari. *O conceito de política pública em Direito.* In "Políticas Públicas: reflexões sobre o conceito jurídico". São Paulo: Saraiva, 2006, p. 39.

BURGO, Vitor. "O controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário", in GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo (Orgs.). *O controle jurisdicional de políticas públicas.* Rio de Janeiro: Forense, 2011, pp. 73-91.

CALABRESI, Guido; BOBBITT, Philip. *Tragic choices (the conflicts society confronts in the allocation of tragically scarce resources).* New York: Norton, 1978.

CAMARGO, Manuela Oliveira. "Proporcionalidade e razoabilidade na jurisprudência do STF: os casos de conflitos entre princípios da ordem econômica", in COUTINHO, Diogo; VOJVODIC, Adriana M (coords.). *Jurisprudência Constitucional: como decide o STF?,* São Paulo: Malheiros, 2009, pp. 37-52.

CANELA JR., Osvaldo. *A efetivação dos direitos fundamentais através do processo coletivo: um novo modelo de jurisdição.* São Paulo: tese defendida na USP, no prelo.

_____. "O orçamento e a 'Reserva do Possível': dimensionamento no controle judicial de políticas públicas", in GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo (Orgs.). *O controle jurisdicional de políticas públicas,* Rio de Janeiro: Forense, 2011, pp. 225-236.

CANOTILHO, Joaquim José Gomes. *Constituição Dirigente e vinculação do legislador – contributo para a compreensão das normas constitucionais programáticas.* 2ª ed., Coimbra: Coimbra, 2001.

_____. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição.* Coimbra: Livraria Almedinha, 1991.

_____. "Metodologia 'fuzzy' e 'camaleões normativos' na problemática actual dos direitos econômicos, sociais e culturais". In *Estudos sobre direitos fundamentais.* Coimbra: Coimbra Editora, 2004.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça.* Porto Alegre: Fabris, 1988.

COMPARATO, Fábio Konder. "Planejar o desenvolvimento: a perspectiva institucional". In *Para viver a democracia,* São Paulo: Brasiliense, 1989, p. 102.

CORTEZ, Luis Francisco Aguilar. "Outros limites ao controle jurisdicional de políticas públicas", in GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo (Orgs.). *O controle jurisdicional de políticas públicas,* Rio de Janeiro: Forense, 2011, pp. 285-307.

COSTA, Suzana Henriques da. "O Poder Judiciário no controle de políticas públicas: uma breve análise de alguns precedentes do Supremo Tribunal Federal", in GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo (Orgs.). *O controle jurisdicional de políticas públicas,* Rio de Janeiro: Forense, 2011, pp. 451-466.

COURTIS, Christian. "Critérios de justiciabilidade dos direitos econômicos, sociais e culturais: uma breve exploração", in *Direitos Sociais – fundamentos, judicialização e direitos sociais em espécie,* (coord. Cláudio Pereira de Souza Neto e Daniel Sarmento), Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, pp. 487-513.

CRETELLA JR., José. *Comentários à Constituição de 1988.* Vol. 8, 1993.

_____. *Controle Jurisdicional do Ato Administrativo.* 2a edição, Rio de Janeiro: Editora Forense, 1992.

CUNHA JR., Dirley. *Controle judicial das omissões do Poder Público,* 2ª ed., SãoPaulo: Saraiva.

DAL BOSCO, Maria Goretti; VALLE, Paulo Roberto Dalla. "Novo conceito da discricionariedade em políticas públicas sob um olhar garantista, para assegurar direitos fundamentais", disponível na internet, em http://www.compedi.org/manaus/arquivos/anais/manaus/direito_humano_adm_pub_maria_dal_bosco_e_paulo_valle.pdf, acesso em 09 de junho de 2010.

DANIEL, Juliana Maia. "Discricionariedade administrativa em matéria de políticas públicas", in GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo (Orgs.). *O controle jurisdicional de políticas públicas,* Rio de Janeiro: Forense, 2011, pp. 92-124.

DE PAULA, Felipe. *A (de)limitação dos direitos fundamentais.* Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 150).

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil.* Vol. I, São Paulo: Malheiros, 2001.

DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério* (trad. Nelson Boeira). 3ª ed., São Paulo: Martins Fontes, 2010.

EGIDY, Stefanie. "Casenote - The fundamental right to the Guarantee of a Subsistence Minimum in the Hartz IV Decision of the German Federal Constitutional Court", *The German Law Journal,* Vol 12, n. 11, pp. 1961 a 1982, disponível em http://www.germanlawjournal.org/pdfs/Vol12-No11/PDF_Vol_12_No_11_1961-1982_Egidy%20FINAL.pdf, acesso em 05/06/2012.

FERRARESI, Eurico. "A responsabilidade do Ministério Público no controle das políticas públicas", in GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo (Orgs.). *O controle jurisdicional de políticas públicas,* Rio de Janeiro: Forense, 2011, pp. 489-506.

FERREIRA, Camila Duran; OLIVEIRA, Ana Carolina C.; MACHADO, Ana Mara F.; NAHOUM, André V.; FERRÃO, Brisa L. de M.; CARDOSO, Evorah L. C.; FRANCO, Leandro A.; GUERRA, Marcele G.; BRAGA, Marco Aurélio C.; PUCCI, Rafael D.; BURANELLI, Vinicius C. *O Judiciário e as políticas de saúde no Brasil: o caso AIDS.* Disponível em www.ipea.gov.br, acesso em 03/01/2013.

FERREIRA, Éder. "As ações individuais no controle judicial de políticas públicas", in GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo (Orgs.). *O controle jurisdicional de políticas públicas,* Rio de Janeiro: Forense, 2011, pp. 333-351.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. "O papel político do Judiciário na ordem constitucional vigente", in *Vinte anos da Constituição,* Revista AASP, ano XXVIII, n. 99, São Paulo: AASP, pp. 86- 91.

FISS, Owen. "The forms of Justice", *Harvard Law Review,* v. 93, n. 1, 1979.

FONSECA, Maria Goretti P.; TRAVASSOS, Cláudia; BASTOS, Francisco Inácio; SILVA, Nelson do Valle; SZWARCWALD, Célia Landmann. "Distrituição social da AIDS no Brasil, segundo participação no mercado de trabalho, ocupação e status sócio-econômico dos casos de 1987 a 1998", *Cadernos de Saúde Pública* 19(5):1351-1363, 2003, disponível em http://www.scielosp.org/pdf/csp/v19n5/17807.pdf, acesso em 10/12/2012.

FORSTHOFF, Ernst. *Tratado de Derecho Administrativo.* Madrid: Instituto de Estudios Políticos, 1958.

FREITAS, Juarez de. *O controle dos atos administrativos e os princípios fundamentais.* 4ª ed., São Paulo: Malheiros, 2009.

FRIEDMAN, Barry. "The Politics of Judicial Review" (2006). *New York University Public Law and Legal Theory Working Papers,* Paper 16.

FRISCHEISEN, Luisa Cristina Fonseca. *Políticas Públicas – A responsabilidade do administrador e o Ministério Público.* Max Limonad, 2000, p. 95.

FULLER, Lon Luvois. "The forms and limits of adjudication", in *92 Harvard Law Review,* 1978.

GALDINO, Flavio. *Introdução à teoria dos custos dos direitos – direitos não nascem em árvores.* Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

GARCIA, Maria. "Vinte anos da Constituição e o poder reformador: as emendas constitucionais", in *Vinte anos da Constituição,* Revista AASP, ano XXVIII, n. 99, São Paulo: AASP, pp. 92-99.

GEMIGNANI, Daniel. "A coerência na interpretação dos direitos sociais quando analisados pelo STF: comparação evolutiva do tema", in COUTINHO, Diogo; VOJVODIC, Adriana M (coords.). *Jurisprudência Constitucional: como decide o STF?,* São Paulo: Malheiros, 2009, pp. 83-98.

GOMES FILHO, Antonio Magalhães. "A motivação das decisões judiciais na Constituição de 1988: funções políticas e processuais", in *Vinte anos da Constituição.* Revista AASP, ano XXVIII, n. 99, São Paulo: AASP, pp. 15-20.

GOUVÊA, Marcos Maselli. *O controle judicial das omissões administrativas.* Rio de Janeiro: Forense, 2003.

GRAU, Eros Roberto; FILHO, Willis Santiago Guerra. *Direito Constitucional – estudos em homenagem a Paulo Bonavides.* 1ª ed., 2ª tiragem. São Paulo: Malheiros, 2003.

_____. *A ordem econômica na Constituição de 1988 (interpretação e crítica).* 2ª ed., São Paulo: RT, 1991.

_____. *O Direito Posto e o Direito Pressuposto.* São Paulo: Malheiros, 1996.

GRINOVER, Ada Pellegrini. "O controle jurisdicional de políticas públicas", in GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo. *O controle jurisdicional de políticas públicas.* Rio de Janeiro: Forense, 2011, pp. 125-150.

_____; WATANABE, Kazuo; NERY JR., Nelson. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do Anteprojeto.* Vol. II, 10ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2011.

_____; WATANABE, Kazuo. *O Controle Jurisdicional de Políticas Públicas.* Rio de Janeiro: Forense, 2011.

_____; WATANABE, Kazuo; MULLENIX, Linda. *Os processos coletivos nos países de Civil Law e Common Law – uma análise de direito comparado.* São Paulo: RT, 2008.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. "O princípio da proporcionalidade em Direito Constitucional e em Direito Privado no Brasil", publicado em www.mundojuridico.adv.br em 01.05.2003, acesso em 26.06.2012.

HAISKEN-DENEW, John P.; SCHIMIDT, Christoph M. "Nickel and dimed German style: the working poor in Germany" *Ruhr Economic Papers n.* 122. Ruhr-Universität Bochum

(RUB), Bochum, Dortmund, Duisburg, Essen, Germany, 2009, obtido na internet em www.ssrn.com, acesso em 18 de julho de 2011.

HESSE, Konrad. *Escritos de Derecho Constitucional.* 2ª. edición. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1992.

HOLMES, Stephen; SUSTAIN, Cass R. *The Cost of Rights.* New York: Norton, 1999.

HORBACH, Beatriz Bastide. "Benefícios Sociais e a garantia do mínimo existencial: o caso Hartz IV", in *Observatório da Jurisdição Constitucional.* Brasília: IDP, Ano 4, 2010/2011.

HUBER, Martin; LECHNER, Michael; WUNSCH, Conny; WALTER, Thomas. "Do german welfare-to-work programmes reduce welfare and increase work?" IZA Discussion Paper nº 4090, March 2009, obtido na internet em www.ssrn.com, acesso em 18 de julho de 2011.

JACOB, César Augusto Alkmin. "A 'Reserva do Possível': obrigação de previsão orçamentária e de aplicação da verba", in GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo (Orgs.). *O controle jurisdicional de políticas públicas.* Rio de Janeiro: Forense, 2011, pp. 237-283.

JELLINEK, Georg. *Sistema dei diritti pubblici subbiettivi* (traduzione italiana riveduta dall'autore sulla seconda edizione tedesca con note del Gaetano Vitagliano), Milano : Società Editrice Libreria, 1912.

KNIJNIK, Danilo. *As provas nos juízos cível, penal e tributário.* Rio de Janeiro: Forense, 2007.

KRELL, Andreas. "Controle judicial dos serviços públicos básicos na base dos direitos fundamentais sociais", in SARLET, Ingo Wolfgang (org). *A constituição concretizada: construindo pontes com o público e o privado.* Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

_____. *Discricionariedade administrativa, conceitos jurídicos indeterminados e controle judicial.* Revista Esmafe: Escola da Magistratura Federal da 5ª Região, n. 8, dez. 2004.

_____. Direitos sociais e controle judicial no Brasil e na Alemanha: os (des)caminhos de um direito constitucional "comparado". Porto Alegre: Sérgio A. Fabris, 2002, pp. 108-109.

LAGE, Livia Regina Savergnini Bissoli. "Políticas públicas como programas e ações para o atingimento dos objetivos fundamentais do Estado", in GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo (Orgs.). *O controle jurisdicional de políticas públicas,* Rio de Janeiro: Forense, 2011, pp. 151-182.

LEIVAS, Paulo Gilberto Cogo. "Estrutura normativa dos direitos fundamentais sociais e o direito fundamental ao mínimo existencial", in *Direitos Sociais – fundamentos, judicialização e direitos sociais em espécie,* (coord. Cláudio Pereira de Souza Neto e Daniel Sarmento), Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

LIMA, Rafael Schavone Bellem de. *Otimização de princípios, separação de poderes e segurança jurídica: o conflito entre princípio e regra.* Dissertação de mestrado defendida na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – USP, no prelo.

LOPES, Ana Carolina. *A eficácia dos direitos fundamentais sociais frente à reserva do possível".* Dissertação de Mestrado. Curitiba: Universidade Federal do Paraná, 2006, p. 211. Disponível em: http://dspace.c3sl.ufpr.br/dspace/bitstream/handle/1884/3084/Dissertação%20-%20Ana%20Carolina%20Lopes%20Olsen.pdf;jsessionid=77EB2F6144D3D23B4F8891B5F0199D6E?sequence=1, acesso em 05/11/2012.

LOPES, José Reinaldo de Lima. LOPES, José Reinaldo de Lima. *Direitos Sociais: teoria e prática.* São Paulo: Método, 2006.

_____. *Direito subjetivo e direitos sociais: o dilema do judiciário no Estado social de direito.* In "Direitos humanos, direitos sociais e justiça (org. José Eduardo Faria). São Paulo: Malheiros, 1994.

LUÑO, Antônio Enrique Perez. "Las Geraciones de Derechos Humanos", in *Revista del Centro de Estudios Constitucionales,* n. 10, Septiembre-Deciembre 1991, pp. 203-217.

_____. *Los Derechos Fundamentales.* 7a ed., Madrid: Tecnos, 1998.

MARTINS, Leonardo (org). Cinquenta anos de jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal Alemão (coletânea original de Jürgen Schwabe). Montevideo, Uruguay: Konrad-Adenauer-Stiftung E.V., 2005, pp. 663-664.

MEDAUAR, Odete. *Controle da Administração Pública.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. *Discricionariedade e Controle Jurisdicional.* 2ª edição, São Paulo: Malheiros Editores, 1998.

MENDONÇA, Priscila Faricelli de. "O papel do juiz na efetiva implementação da política pública. Como administrar a implementação?", in GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo (Orgs.). *O controle jurisdicional de políticas públicas,* Rio de Janeiro: Forense, 2011, pp. 399-418.

MESSEDER, Ana Márcia; OSÓRIO-DE-CASTRO, Cláudia Garcia Serpa; LUIZA, Vera Lucia. "Mandados judiciais como ferramentas para garantia do acesso a medicamentos no setor público: a experiência do Estado do Rio de Janeiro, Brasil", in *Cadernos de Saúde Pública,* 21(2).

MOLÍN, Carina Gomes dal; MELO, Maria Veronica Monteiro de; ESPER, Vivian Maria. "Os provimentos judiciais para intervenção em políticas públicas: obrigações de fazer e não fazer – tutela antecipada e sentença condenatória", in GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo (Orgs.). *O controle jurisdicional de políticas públicas,* Rio de Janeiro: Forense, 2011, pp. 387-397.

MONTESQUIEU. *De L'esprit des lois.* Paris: Garnier Frères, Libraires Éditeurs, 1869.

MORO, Sergio Fernando. *Jurisdição constitucional como democracia.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MÜLLER, Friedrich. *Teoria estruturante do Direito,* I, (trad. Peter Naumann, Eurides Avance de Souza), 2ª ed., São Paulo: RT, 2009.

NEVES, Marcelo. *A Constitucionalização simbólica.* São Paulo: Martins Fontes, 2007.

OLIVEIRA, Maria Auxiliadora; BERMUDEZ, Jorge Antônio Zepeda; OSORIO DE CASTRO, Cláudia Garcia Serpa. *Assistência farmacêutica e acesso a medicamentos.* Rio de Janeiro: FIOCRUZ, 2007.

ONODERA, Marcus Vinicius Kiyoshi. "O controle judicial das políticas públicas por meio do mandado de injunção, ação direta de inconstitucionalidade por omissão e arguição de descumprimento de preceito fundamental. Contornos e perspectivas", in GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo (Orgs.). *O controle jurisdicional de políticas públicas,* Rio de Janeiro: Forense, 2011, pp. 419-450.

PENALVA, Ernesto Pedraz. *Contitucion, jurisdiccion y proceso.* Madrid: Akal, 1990.

PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo,* 17ª ed., São Paulo: Atlas, 2004.

PINHEIRO, Marcelo Rebello. *A eficácia e a efetividade dos direitos sociais de caráter prestacional: em busca da superação dos obstáculos.* Dissertação de mestrado defendida na Universidade de Brasília – UNB, no prelo, disponível em: http://repositorio.bce.unb.br/handle/10482/5143, acesso em 20.06.2012, p. 39.

PINHEIRO, Victor Marcel. "O STF e o mito do legislador negativo", in COUTINHO, Diogo; VOJVODIC, Adriana M (coords.). *Jurisprudência Constitucional: como decide o STF?.* São Paulo: Malheiros, 2009, pp. 19-36.

PIOVESAN, Flávia. "Direitos humanos e o princípio da dignidade humana". In: LEITE, George Salomão (Org.). *Dos princípios constitucionais: considerações em torno das normas principiológicas da Constituição.* São Paulo: Malheiros, 2003, pp. 180-197.

PISARELLO, Gerardo. *Los Derechos Sociales y Sus Garantías,* Madrid: Editorial Trotta, 2007.

RAMOS, Luciana de Oliveira. "O uso dos precedentes pelo STF em casos de fornecimento de medicamentos", in COUTINHO, Diogo; VOJVODIC, Adriana M (coords.). *Jurisprudência Constitucional: como decide o STF?,* São Paulo: Malheiros, 2009, pp. 351-365.

RAWLS, John. *Uma Teoria da Justiça.* Lisboa: Editorial Presença, 1993.

REIS, Luciana Silva. "Medidas provisórias no STF: o papel do Tribunal no presidencialismo de coalizão", in COUTINHO, Diogo; VOJVODIC, Adriana M (coords.). *Jurisprudência Constitucional: como decide o STF?,* São Paulo: Malheiros, 2009, pp. 117-141.

RELATÓRIO FINAL do Projeto de Pesquisa *Tutela judicial dos interesses metaindividuais – ações coletivas,* Ministério da Justiça – Secretaria de Reforma do Judiciário, Ideal Gráfica e Editora Ltda., Brasília, setembro de 2007.

RODRIGUES, Lucas de Faria. "STF, medida provisória, delegação legislativa: análise de algumas decisões", in COUTINHO, Diogo; VOJVODIC, Adriana M (coords.). *Jurisprudência Constitucional: como decide o STF?,* São Paulo: Malheiros, 2009, pp. 142-160.

ROCHA, Jean Paul Cabral Veiga da. *A capacidade normativa de conjuntura no direito econômico: o déficit democrático da regulação financeira.* Tese de doutorado defendida na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – USP, São Paulo, 2004

SABINO, Marco Antonio da Costa. "Quando o Judiciário ultrapassa seus limites constitucionais e institucionais: o caso da saúde", in GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo (Orgs.). *O controle jurisdicional de políticas públicas,* Rio de Janeiro: Forense, 2011, pp. 353-386.

SADEK, Maria Teresa. "Judiciário e arena pública: um olhar a partir da ciência política", in GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo (Orgs.). *O Controle Jurisdicional de Políticas Públicas,* Rio de Janeiro: Forense, 2011, pp. 1-32.

SALDANHA, Ana Cláudia. "A interpretação constitucional dos direitos sociais e o mínimo existencial", in *Revista Acadêmica ESMP,* n. 1, ano IV, 2012, disponível em http://www.mp.ce.gov.br/esmp/publicacoes/revistaeletronica.asp, acesso em 11.11.2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. "Algumas notas em torno da relação entre o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais na ordem constitucional brasileira". In: LEITE, George Salomão (Org.). *Dos princípios constitucionais: considerações em torno das normas principiológicas da Constituição.* São Paulo: Malheiros, 2003, pp. 198-236.

_____. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988.* 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

SARMENTO, Daniel. "A proteção judicial dos direitos sociais: alguns parâmetros ético-jurídicos", in *Direitos sociais – fundamentos, judicialização e direitos sociais em espécie,* (org. Claudio Souza Pereira Neto e Daniel Sarmento), 2ª tir., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, pp. 552-575.

SILVA, Virgílio Afonso da. *Direitos Fundamentais: conteúdo essencial, restrições e eficácia.* São Paulo: Malheiros, 2009.

_____. "O conteúdo essencial dos direitos fundamentais e a eficácia das normas constitucionais", in *Revista de Direito do Estado* 4 (2006), p. 24, disponível em http://static.atualidadesdodireito.com.br/marcelonovelino/files/2012/04/VAS-Conteudo_essencial.pdf, acesso em 05/04/2012.

_____. "O Judiciário e as políticas públicas: entre transformação social e obstáculo à realização dos direitos sociais", in *Direitos Sociais – fundamentos, judicialização e direitos sociais em espécie,* (coord. Cláudio Pereira de Souza Neto e Daniel Sarmento), Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, pp. 587-599.

_____. *O proporcional e o Razoável.* In RT n. 798, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2002, pp. 23-50.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. "A justiciabilidade dos direitos sociais: críticas e parâmetros", in *Direitos Sociais – fundamentos, judicialização e direitos sociais em espécie,* (coord. Cláudio Pereira de Souza Neto e Daniel Sarmento), Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, pp. 515-551.

STRECK, Lenio Luiz. *Jurisdição Constitucional e Hermenêutica - uma nova crítica do Direito.* 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

SUNDFELD, Carlos Ari; CÂMARA, Jacintho Arruda. *Controle judicial dos atos administrativos: as questões técnicas e os limites da tutela de urgência,* 2002, p. 24.

_____. *Direito Administrativo Ordenador.* 1ª ed., 3ª tir., São Paulo: Malheiros, 2003.

THAYLOR, Matthew M. "Beyond Judicial Reform – Courts as political actors in Latin America", *Latin American Research Review,* Vol. 41, n. 2, june 2006, p. 271.

TORRES, Ricardo Lobo. *O direito ao mínimo existencial.* Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

VEDEL, Georges. *Droit Administratif.* Paris: PUF, 1973.

VIEIRA, Fabíola Sulpino; ZUCCHI, Paola. "Distorções causadas pelas ações judiciais à política de medicamentos no Brasil", in *Revista de Saúde Pública,* 41(2), 2007, pp. 214-222.

WANG, Daniel Wei Liang. "Escassez de recursos, custos dos direitos e reserve do possível na jurisprudência do STF", in COUTINHO, Diogo; VOJVODIC, Adriana M (coords.). *Jurisprudência Constitucional: como decide o STF?,* São Paulo: Malheiros, 2009, pp. 275-300.

_____. *Poder Judiciário e participação democrática nas políticas públicas de saúde.* Dissertação de mestrado defendida na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo no ano de 2009, disponível em http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-21062011-134507/pt-br.php, acesso em 06/12/2012.

WATANABE, Kazuo. "Controle jurisdictional das políticas públicas – 'Mínimo Existencial' e demais direitos fundamentais imediatamente judicializáveis", in GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo (Orgs.). *O controle jurisdicional de políticas públicas,* Rio de Janeiro: Forense, 2011, pp. 213-224.

YOUNG, Katharine. "The minimum core of economic and social rights: a concept in search of content", in *The Yale Journal of International Law,* Vol 33:113, 2008, pp. 113-175.

ZAGREBELSKY, Gustavo. *El derecho dúctil: ley, derechos, justicia.* 3ª ed., Madrid: Trotta, 2005.

ZANETI JR., Hermes. "A Teoria da Separação de Poderes e o Estado Democrático Constitucional: Funções de Governo e Funções de Garantia", in GRINOVER, Ada Pellegrini;

WATANABE, Kazuo (Orgs.), *O Controle Jurisdicional de Políticas Públicas,* Rio de Janeiro: Forense, 2011, pp. 33-72.

ZUFELATO, Camilo. "Controle judicial de políticas públicas mediante ações coletivas e individuais", in GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo (Orgs.). *O controle jurisdicional de políticas públicas,* Rio de Janeiro: Forense, 2011, pp. 309-331.